



MENSAGEM Nº 019/2021

PROJETO DE LEI

Nº 79 / 21

- LIDO EM SESSÃO DE 30/03/21.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Nº do Processo: 1382/2021 Data: 29/03/2021

Projeto de Lei nº 79/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Revoga dispositivo da Lei nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos. Mens. 19/21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - PROCESSO Nº 1382/2021 - LEI Nº 79/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“Revoga dispositivo da Lei nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.**

Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 11.352/2020-PMV, tem por finalidade adequar, bem como atualizar a legislação municipal, conforme o contexto jurídico constitucional vigente.



Convém ressaltar que o Ministério Público do Estado de São Paulo questiona a constitucionalidade do artigo 277, VI, e do artigo 320 (com redação alterada pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 3.774 de 31 de março de 2004), da Lei nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a concessão da vantagem denominada “salário-esposa”, nos autos do Processo SEI nº 29.0001.0055537.2020.26, no qual foram instados a se manifestarem tanto o Executivo quanto o Legislativo.

Ademais, não bastasse, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação proposta pela Procuradoria Geral de Justiça, nos autos do Processo nº 2220811-41.2015.8.26.0000, julgou inconstitucional a Lei do Município do Guarujá que concedia idêntico benefício:

“Iguamente inconstitucionais os artigos 203 e 204 da Lei Complementar em questão, o instituir o “salário esposa” a que faz jus o servidor público do Município do Guarujá, apenas por ostentar o estado civil de casado. Novamente afrontou os princípios da moralidade e razoabilidade ora referidos, além de o fato do servidor casado não guardar relação com as funções por ele desempenhadas, gerando, ainda, despesa desarrazoada ao erário. Afrontam, portanto, os artigos 124, §3º e 144 da Constituição Estadual.”

Assim, diante da posição firmada pelo Judiciário Paulista, não nos parece prudente aguardar o ajuizamento e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do artigo 320 da Lei nº 2.018 de 1986, para a cessação do pagamento do “auxílio- esposa”, o que pode ser feito com a simples revogação do dispositivo.

Necessário ponderar, que a vantagem a título de “salário-esposa” já não onera os cofres municipais desde 2013, o que significa que sua retirada do ordenamento jurídico municipal não trará nenhum impacto financeiro negativo aos atuais servidores.





**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 1382/21
Fl. 03
Resp. _____

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa
lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem
necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração
e declarado respeito.

Valinhos, 24 de março de 2021.


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexos: Projeto de Lei.

Ao

Excelentíssimo Senhor

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Revoga dispositivo da Lei nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Revogam-se o inciso VI do art. 277 e o art. 320 da Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986, suas alterações e demais disposições em contrário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 13821/21
Fls. 05
Resp. _____

Parecer Jurídico nº 140/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 79/2021 – Aatoria da Prefeita Lucimara Godoy Vilas Boas – “Revoga dispositivo da Lei nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.” - Mensagem nº 019/2021.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que “Revoga dispositivo da Lei nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.

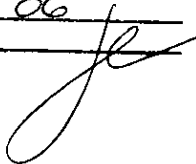
Da mensagem enviada pela Chefe do Executivo extraímos os objetivos do projeto:

(...)

Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 11.352/2020-PMV, tem por finalidade adequar, bem como atualizar a legislação municipal, conforme o contexto jurídico constitucional vigente.

Convém ressaltar que o Ministério Público do Estado de São Paulo questiona a constitucionalidade do artigo 277, VI, e do artigo 320 (com redação alterada pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 3.774 de 31 de março de 2004), da Lei nº 2.018 de



C.M.V.
Proc. Nº 13821/21
Fls. 06
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a concessão da vantagem denominada "salário-esposa", nos autos do Processo SEI nº 29.0001.0055537.2020.26, no qual foram instados a se manifestarem tanto o Executivo quanto o Legislativo.

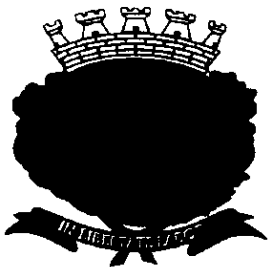
Ademais, não bastasse, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação proposta pela Procuradoria Geral de Justiça, nos autos do Processo nº 2220811-41.2015.8.26.0000, julgou inconstitucional a Lei do Município do Guarujá que concedia idêntico benefício:

"Igualmente inconstitucionais os artigos 203 e 204 da Lei Complementar em questão, o instituir o "salário esposa" a que faz jus o servidor público do Município do Guarujá, apenas por ostentar o estado civil de casado. Novamente afrontou os princípios da moralidade e razoabilidade ora referidos, além de o fato do servidor casado não guardar relação com as funções por ele desempenhadas, gerando, ainda, despesa desarrazoada ao erário. Afrontam, portanto, os artigos 124, §3º e 144 da Constituição Estadual."

Assim, diante da posição firmada pelo Judiciário Paulista, não nos parece prudente aguardar o ajuizamento e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do artigo 320 da Lei nº 2.018 de 1986, para a cessação do pagamento do "auxílio-esposa", o que pode ser feito com a simples revogação do dispositivo.

Necessário ponderar, que a vantagem a título de "salário-esposa" já não onera os cofres municipais desde 2013, o que significa que sua retirada do ordenamento jurídico municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 13821/21
Fls. 07
Resp. _____

não trará nenhum impacto financeiro negativo aos atuais servidores.

(...)

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria a proposta em exame no afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), *in verbis*:



C.M.V.
Proc. Nº 13821/21
Fls. 08
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles
leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 13821-21
Fls. 09
Resp. [assinatura]

municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

Quanto às regras para deflagrar o processo legislativo trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 13821/21
Fls. 11
Resp. [Signature]

redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, 05 de abril de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 13821-21
Fls. 12
Resp. [Signature]

LIDO no Ráp EM SESSÃO DE 13/04/21

Comissão de Justiça e Redação

[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto de Lei n.º 79/2021

Ementa : Que “Revoga dispositivo da Lei nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.” – Mensagem nº 019/2021.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<u>[Signature]</u> Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<u>[Signature]</u> Ver. André Amaral	(X)	()
<u>[Signature]</u> Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
<u>[Signature]</u> Ver. Roberson Salame	(X)	()
<u>[Signature]</u> Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 12 de abril de 2021

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____
_____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 13821 21
Fls. 13
Resp. JL

PARA ORDEM DO DIA DE 27/04/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

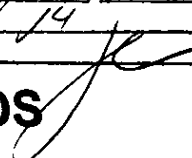
Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 27/04/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 35 / 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 13821/21
Fis. 14
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 79/21 - Mens. nº 019/21 - Autógrafo nº 35/21 - Proc. nº 1382/21 - CMV

Recebido
20/04/21
10:30


Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

LEI Nº

Revoga dispositivo da Lei nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Revogam-se o inciso VI do art. 277 e o art. 320 da Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986, suas alterações e demais disposições em contrário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

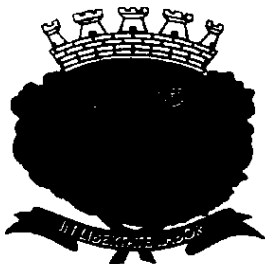
LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

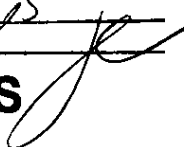
Câmara Municipal de Valinhos,
aos 27 de abril de 2021.



Franklin Duarte de Lima
Presidente





C.M.V.
Proc. Nº 1382/21
Fis. 15
Resp. 

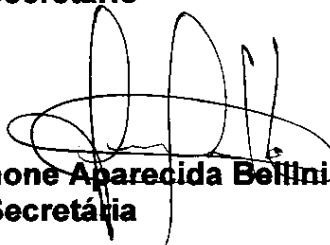
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 79/21 - Mens. nº 019/21 - Autógrafo nº 35/21 - Proc. nº 1382/21 - CMV

f. 02



Luiz Mayr Neto
1º Secretário



Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária

